



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

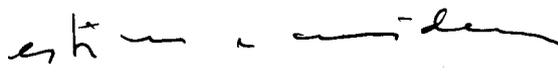
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 736/XI/1ª – CACDLG /2010

Data: 29-09-2010

ASSUNTO: Parecer – PARLNAT 13.

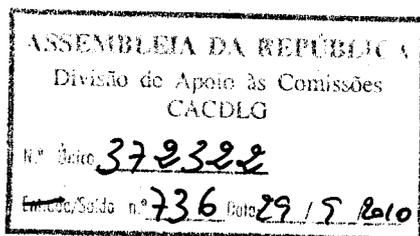
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal – **PARLNAT 13**, que foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE e do PCP, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 29 de Setembro de 2010 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, 

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Iniciativa PARLNAT 13 – Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à **decisão europeia de investigação em matéria penal**

1. Nota introdutória

Um grupo de Estado Membros constituído pela Bélgica, Bulgária, Estónia, Espanha, Áustria, Eslovénia e Suécia apresentou uma iniciativa tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

O Conselho da União Europeia enviou o referido projecto de acto legislativo aos Parlamentos nacionais de forma a dar início ao processo previsto no Protocolo (nº2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

2. Objectivos da proposta

O objectivo geral da proposta de directiva é aumentar a eficácia dos mecanismos de obtenção de prova nos processos penais com dimensão transnacional. Os Estados requerentes referem que o actual quadro legislativo nesta matéria, composto pelos regimes do auxílio judiciário e do reconhecimento mútuo, é fragmentário e dificulta a actividade das autoridades judiciárias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Para colmatar esta dificuldade, propõem a criação de um único instrumento para a obtenção de provas situadas noutro Estado membro no âmbito do processo penal e a consequente substituição de todos os instrumentos existentes relativamente à obtenção de provas, incluindo as Convenções de auxílio judiciário mútuo, a Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas e a Decisão-Quadro 2008/978/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, sobre o mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais.

A par daquele objectivo geral, pretende-se alcançar os seguintes objectivos específicos: celeridade; legalidade das provas; simplificação processual; protecção elevada dos direitos fundamentais, em especial dos direitos processuais; redução dos custos financeiros; aumento da confiança mútua e da cooperação entre os Estados-membros; preservação das características próprias dos sistemas nacionais e da sua cultura jurídica.

3. Conteúdo

O presente projecto de acto legislativo define a decisão europeia de investigação (DEI) como *“uma decisão judicial emitida por uma autoridade competente de um Estado-membro (Estado de emissão) para que sejam executadas noutro Estado-membro (Estado de execução) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova”*, no âmbito dos seguintes processos: processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, por crimes previstos no direito interno do Estado de emissão; processos instaurados pelas autoridades administrativas por actos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infracção à lei, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, em particular, em matéria penal; processos instaurados pelas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

autoridades judiciárias por actos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infracção à lei, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, em particular, em matéria penal; e, por último, no contexto dos processos ora referidos relativos a crimes ou infracções à lei pelos quais uma pessoa colectiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.

A decisão europeia de investigação aplica-se a todas as medidas de investigação com excepção da criação de equipas de investigação conjuntas (artigo 13º da Convenção relativa ao auxilio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros da UE; Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas) e da interceptação e transmissão imediata de telecomunicações (artigo 18º da Convenção relativa ao auxilio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros da UE).

Propõe-se que a autoridade de execução reconheça uma decisão europeia de investigação, transmitida de acordo com as regras formais e materiais, sem impor outras formalidades. Igualmente se propõe a adopção imediata das medidas necessárias à sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução.

A decisão sobre o reconhecimento ou a execução deve ser tomada o mais rapidamente possível e no prazo de 30 dias após a recepção daquela decisão pela autoridade de execução competente, sendo certo que este prazo pode ser prorrogado, no máximo, por igual período.

A execução da medida de investigação deve ser feita no prazo de 90 dias a contar daquela decisão. Se o Estado de Execução não conseguir cumprir este prazo deve



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

consultar a autoridade de emissão sobre o calendário adequado para executar a medida.

O reconhecimento ou a execução da DEI no Estado de execução podem ser adiados sempre que a sua execução possa prejudicar uma investigação ou acção penal em curso ou os objectos, documentos ou dados em causa já estejam a ser utilizados noutra processo, até deixarem de ser necessários para este efeito.

Acresce que o reconhecimento ou a execução da DEI podem ser recusados em determinados casos, nomeadamente se uma imunidade ou privilégio concedidos pelo direito interno do Estado de execução a impossibilitar ou se a execução for susceptível de prejudicar interesses essenciais de segurança, comprometer a fonte de informação ou implicar o uso de informações classificadas relativas a actividades específicas de informação. No entanto, uma das principais alterações deste instrumento, face ao actual quadro legislativo, é limitar as possibilidades de recusa de execução ou reconhecimento da DEI.

Sublinhamos, ainda, que esta proposta de directiva, entre outras medidas, consagra o direito de recurso às partes interessadas e a possibilidade de os agentes do Estado de emissão prestarem assistência na execução da DEI no Estado de execução.

Por último, cumpre referir que a iniciativa contém disposições específicas relativas às seguintes medidas de investigação: transferência temporária de pessoas detidas para o Estado de emissão ou o Estado de execução, para efeitos de investigação; audição por vídeo conferência ou por conferência telefónica; informações e vigilância sobre contas bancárias; entregas vigiadas.

4. Princípio da subsidiariedade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A presente proposta de directiva respeita o princípio da subsidiariedade por duas razões fundamentais. A primeira, prende-se com a necessidade de reforçar o processo de integração europeia através da criação de medidas que aumentem a eficácia da cooperação judiciária entre Estados-membros em matéria penal. Em segundo lugar, os objectivos previstos no presente acto legislativo apenas podem ser resolvidos através da União Europeia. Face à natureza da matéria em causa e atento o surgimento de uma criminalidade cada vez mais complexa e com dimensão transfronteiriça, a eficácia dos mecanismos de obtenção de prova não poderá ser alcançada através de uma acção isolada e individual de cada Estado.

No entanto, a eficácia prática do presente diploma irá depender, essencialmente, das condições e meios de investigação que cada Estado tenha ao nível interno, assim como, da celeridade de resposta de determinadas entidades privadas, nomeadamente as bancárias. Sendo certo que a possibilidade consagrada no diploma em análise de o Estado de execução, no caso de não conseguir cumprir o prazo para executar a medida de investigação, consultar a autoridade de emissão sobre o calendário adequado para executar a medida, sem a imposição legal de qualquer outro prazo, poderá hipotecar um dos objectivos principais que é o da celeridade.

Por outro lado, sublinhamos a importância de se legislar de forma simplificada a tramitação da audição por videoconferência e por conferência telefónica. Efectivamente, a simplificação do procedimento para se ouvirem testemunhas ou peritos que não estejam no Estado de emissão da DEI, evitará o recurso à cartas rogatórias que além de aumentarem a morosidade processual, podem não ser suficientemente claras. A possibilidade de audição por videoconferência e por conferência telefónica favorece o princípio da imediação que norteia o nosso ordenamento jurídico processual penal e cria melhores condições para as autoridades judiciárias apreciarem a prova.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

5. Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a **Iniciativa PARLNAT 13** – Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à **decisão europeia de investigação em matéria penal** - respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de São Bento, 29 de Setembro de 2010

A Deputada Relatora,

(Isabel Oneto)

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)